



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Alencar Pereira Abreu		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Kamila Rodrigues Gomes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12038319-5	PARECER Nº 1470/2012	APROVADO EM: 20.06.2012

I - RELATÓRIO

Por meio do processo nº 12038319-5, Francisca Alencar Pereira Abreu, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão/SEDUC, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da aluna Kamila Rodrigues Gomes, diante da situação a seguir relatada.

De acordo com o requerimento, a assessora técnica informa que a aluna Kamila solicitou do Setor de Documentação Escolar da SEDUC os documentos relativos ao ensino fundamental, cursado na EEFM Eduardo Campos, escola anteriormente localizada nesta capital, hoje extinta e com seu acervo devidamente recolhido a SEDUC.

Como resultado da pesquisa no acervo, constatou-se a seguinte situação:

- em 2004, conforme Ata Escolar encontrada, consta que a aluna foi desistente na 1ª série do ensino fundamental;
- em 2005, cursou o ciclo de aprendizagem II, com 09 anos, obtendo nota em ensino religioso;
- em 2006, cursou o ciclo de aprendizagem II, sendo reprovada;
- em 2007, cursou o 4º ano, com aprovação;
- em 2008, cursou o 5º ano, também com aprovação.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento:

- cópia da Ata de Resultados do ano de 2004, da EEFM Eduardo Campos, na qual consta o registro do rendimento escolar da aluna Kamila, no Ciclo I - 08 anos - Turma A, Turno Manhã, como **desistente**; (grifo nosso);
- cópia da Ata de Resultados do ano de 2005, da EEFM Eduardo Campos, na qual consta o registro do rendimento escolar da aluna Kamila, no Ciclo II - 09 anos - Turma A, Turno Manhã, **somente no componente Ensino Religioso, com AS**; (grifo nosso);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1470/2012

- cópia da Ata de Resultados do ano de 2006, da EEFM Eduardo Campos, na qual consta o registro do rendimento escolar da aluna Kamila, no Ciclo II – 09 anos – Turma A, Turno Manhã, **somente no componente Artes e Ensino Religioso, com AS;** (grifo nosso);

- cópia da Ata de Resultados do ano de 2007, da EEFM Eduardo Campos, na qual consta o registro do rendimento escolar da aluna Kamila, na 4º ano, Turma A, Turno Manhã, do ensino fundamental, **com AS em todos os componentes curriculares dessa série;** (grifo nosso);

- cópia da Ata de Resultados do ano de 2008, da EEFM Eduardo Campos, na qual consta o registro do rendimento escolar da aluna Kamila, na 5º ano, Turma A, Turno Manhã, do ensino fundamental, **com AS em todos os componentes curriculares dessa série.** (grifo nosso)

A solicitação em apreço requer que o CEE regularize a vida escolar da aluna no período da 1ª a 3ª série do ensino fundamental. Não se agregam outras informações complementares, por exemplo: em qual etapa/nível atualmente a aluna se encontra, séries cursadas de 2008 a 2012 etc.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como soi acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos em que a falta de cuidado de várias instâncias do sistema educacional, ou a falta de ética e transparência nos atos escolares, bem como um visível descaso da parte dos interessados, direta ou indiretamente responsáveis, constroi situações claramente irregulares, mas sem possibilidades de serem solucionadas como efetivamente mereceriam, diante da gravidade dos atos praticados.

É inevitável perguntar sobre as razões que levaram a extinta escola a aceitar a matrícula da aluna Kamila no 4º e 5º anos, e de seus pais ou responsáveis que, mesmo sabendo do insucesso nos ciclos I e II, ou da 1ª a 3ª série, conseguiram matriculá-la nessas séries seguintes, e ao que parece sem questionamento ou obstáculo algum por parte da escola. É inevitável perguntar por que a escola, tendo a autonomia pedagógica que tem e que sempre reivindica, não procedeu então a uma verificação do grau de conhecimento da aluna, com base no que faculta a LDB, em seu famoso art. 24, para saber se de fato estaria apta a ingressar na 4ª série/ano do ensino fundamental, regularizando sua situação por ato normativo legítimo e amparado legalmente.

É fácil deduzir que quase quatro anos mais tarde, provavelmente no período de conclusão do ensino fundamental, precisando do certificado de conclusão dessa etapa, a parte interessada tenha requerido o documento que acredita ter o direito de demandar a SEDUC, mesmo que não tenha cumprido as séries que lhe faltam para merecer e fazer jus a esse certificado. A maioria dos alunos cumprem todas as séries do ensino fundamental, sem distinções.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

EBB/JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1470/2012

Pela documentação examinada no acervo pesquisado, constata-se que a aluna não apresenta documentação escolar referente a 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino fundamental, ou dos ciclos I e II do ensino fundamental; por outro lado, nas séries imediatamente subsequentes - 4ª e 5ª - desse desse nível de ensino, sua situação está regular.

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, o CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido".

No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente, em que pesem as considerações feitas nos parágrafos iniciais deste item.

Diante da situação relatada e examinada, orienta-se ao Setor competente da SEDUC que emita a documentação escolar solicitada pelo interessado, de forma a regularizar sua vida escolar d aluna Kamila, nos seguintes termos:

- Considerar supridas, em caráter excepcional, a 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino fundamental, ou ciclos I e II do ensino fundamental, tendo em vista a inexistência de documentação comprobatória no acervo escolar pesquisado na SEDUC, atestado pelo Setor competente dessa instituição, bem como por constituir-se uma medida inócua retroceder ao procedimento da avaliação do aluno nos componentes curriculares das duas séries, se este já concluiu as duas séries que encerram os anos iniciais do ensino fundamental;

- Lavrar uma Ata Especial dos resultados desse procedimento, registrando-os ainda na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Este Parecer deve ser encaminhado ao requerente, a fim de que possam ser tomadas as medidas e providências necessárias à regularização da vida escolar da aluna Kamila Rodrigues Gomes, referentes aos anos iniciais do ensino fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1470/2012

Recomenda-se expressamente que se leia o voto deste Parecer a parte interessada e familiares, a fim de que saibam que este Conselho Estadual de Educação autorizou a regularização da vida escolar da aluna nos termos registrados acima, por sempre se colocar a serviço de sua aprendizagem, princípio maior da legislação vigente, sempre em respeito ao seu direito de ter acesso à escola e de aprender, mas não compactua com situações em que a responsabilidade dos pais/responsáveis/aluno e escola não foi devidamente cumprida.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

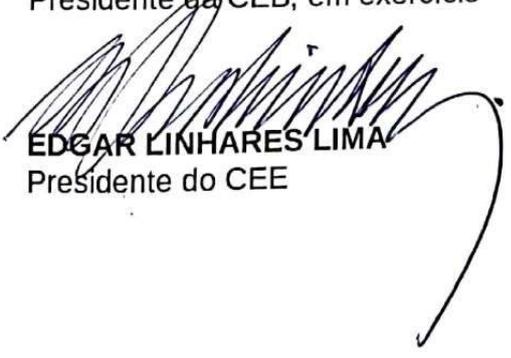
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


MÁRIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE